



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL:
	Lei n.º 3/IX/2016:
	Altera a Lei n.º 110/VIII/2016, de 22 de Fevereiro, que aprova o quadro de pessoal da Magistratura Judicial..... 2116
	CONSELHO DE MINISTROS:
	Decreto-lei n.º 60/2016:
	Procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 6/2011, de 31 de janeiro, que regula a organização do <i>Boletim Oficial</i> 2116
	Resolução n.º 84/2016:
	Institui a coordenação intersectorial das políticas e das medidas que convergem para atingir as metas do ranking mundial do Doing Business..... 2124
	CHEFIA DO GOVERNO:
	Despacho n.º 75/2016:
	Relativo a criação de condições para a implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC)..... 2125
	Despacho n.º 78/2016:
	Delega competências ao Ministro das Finanças para Presidir o Conselho de Concertação Social..... 2125

ASSEMBLEIA NACIONAL

CONSELHO DE MINISTROS

Lei nº 3/IX/2016

de 18 de novembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 110/VIII/2016, de 22 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 110/VIII/2016, de 22 de fevereiro

É alterada a tabela a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 110/VIII/2016, de 22 de Fevereiro, que aprova o quadro de pessoal da Magistratura Judicial, passando a vigorar a tabela constante em anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Outubro de 2016

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 15 de Novembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 16 de Novembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

ANEXO**Quadro de pessoal da Magistratura Judicial
(a que se refere o artigo 2.º)**

Cargos	Número de Vagas
Juiz Conselheiro	12
Juiz Desembargador	18
Juiz de Direito de 1.ª Classe	20
Juiz de Direito de 2.ª Classe	25
Juiz de Direito de 3.ª Classe	35
Juiz Assistente	10

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Decreto-lei nº 60/2016

de 18 de novembro

O Boletim Oficial Eletrónico, em regime experimental, começou, em boa hora, a ser disponibilizado pela Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA - INCV- em agosto de 2008, o que veio, de imediato, mostrar ser ele um instrumento de trabalho de grande utilidade, sendo usado progressivamente por mais cidadãos a cada dia que passa.

Os diferentes profissionais utilizam o *Boletim Oficial* Eletrónico, diariamente, tendo este transformado numa ferramenta sempre presente, de crucial importância para o respetivo quotidiano profissional.

Contra aquilo que seria lógico numa sociedade empenhada na modernização e no acesso tecnológico às fontes de informação, por motivos financeiros compreensíveis, o acesso eletrónico ao *Boletim Oficial* passou, por força do Decreto-Lei n.º 6/2011, de 31 de janeiro, a ser condicionado ao pagamento de uma assinatura, melhor, condicionado à atribuição de um “login” e de uma palavra-passe concedidos contra o pagamento de uma assinatura.

No entanto, a todos os cidadãos é exigido, e bem, o cumprimento da lei, o que pressupõe que esses mesmos cidadãos tenham tido oportunidade de a conhecer em tempo útil.

Ora, concedida por Lei (87/VII/2011, de 10 de janeiro) relevância e eficácia jurídica à edição eletrónica do Boletim Oficial, este obrigatoriamente deve ser de acesso público e gratuito a todos os cidadãos, para que os pressupostos do Estado de Direito tenham um reflexo minimamente eficaz na sua realidade envolvente.

Os princípios constitucionais da legalidade (artigo 3.º), universalidade (n.º 1 do artigo 23.º) e da tipicidade dos atos normativos (artigos 259.º a 265.º), de que o artigo 6.º do Código Civil é corolário (“A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas”), determinam que o Estado promova, como sua tarefa prioritária, a melhor divulgação possível dos atos normativos, sem qualquer custo para os cidadãos.

Se o Estado não promover a divulgação dos atos normativos, não pode, legitimamente, exigir a observância das regras cuja divulgação é limitada ou dificultada, pela onerosidade do acesso.

Os direitos para ser exercidos precisam da existência de condições de fato, donde a necessidade de o acesso ao Boletim Oficial Eletrónico, que já é universal, deveria ser gratuito, acessível a qualquer cidadão, via *internet*.

Para o fortalecimento do Estado de Direito Democrático, e numa clara demonstração do empenhamento do Governo na democratização do acesso ao sistema jurídico nacional, estabelece-se que a disponibilização do *Boletim Oficial*, em edição eletrónica é de acesso universal e gratuito, compreendendo a possibilidade de pesquisa e consulta do conteúdo do *Boletim Oficial*, bem como a de arquivo e a sua impressão tanto completo como de cada uma das disposições, atos e anúncios que o compõem.

O novo conceito de acesso (universal e gratuito) assumido agora pelo Governo obriga-lhe, para o equilíbrio económico-financeiro da INCV, encontrar formas de financiar a edição e a publicação do Boletim Oficial Eletrónico.

Nesta senda, a publicação de qualquer ato no Boletim Oficial Eletrónico, independentemente da sua natureza e da entidade emitente, passa a ser paga pela entidade remetente, nos termos da tabela aprovada pelo Conselho de Administração da INCV, precedida da sua homologação pelo membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

Sendo assim, pretende-se, com o presente diploma, operar pequenas alterações ao Decreto-lei n.º 6/2011, de 31 de janeiro, de modo a conseguir e garantir, em pleno, o acesso gratuito ao Boletim Oficial Eletrónico. Ademais, impõe-se revogar expressamente o Decreto-lei n.º 45/2013, de 11 de novembro, que, dantes, tinha alterado pontualmente aquele diploma.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 6/2011, de 31 de janeiro, que regula a organização do *Boletim Oficial*.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 3.º, 16.º, 20.º, 23.º, 27.º e 35.º do Decreto-lei n.º 6/2011, de 31 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

1. [...]

2. A edição eletrónica do *Boletim Oficial* é de acesso universal e gratuito e inclui um registo das datas da sua efetiva disponibilização no sítio da *Internet* gerido pela Imprensa Nacional de Cabo Verde, S. A (INCV).

3. (*Revogado*)

4. (*Passa a ser o n.º 3*)

5. (*Passa a ser o n.º 4*).

Artigo 16.º

[...]

1. A INCV garante, através de redes abertas de comunicações eletrónicas, o acesso universal e gratuito à edição eletrónica do *Boletim Oficial*.

2. [...]

Artigo 20.º

[...]

1. Os cidadãos têm acesso livre, universal e gratuito à edição eletrónica do *Boletim Oficial*, assegurando a INCV, quando couber, o respetivo serviço público.

2. O acesso universal e gratuito compreende a possibilidade de pesquisa e consulta do conteúdo do *Boletim Oficial*, bem como a possibilidade de arquivo e impressão, tanto do *Boletim Oficial* completo como de cada uma das disposições, atos e anúncios que o compõem.

3. (*Revogado*)

4. Em todos os serviços de informação e atendimento ao cidadão da Administração Pública, facilita-se a consulta pública e gratuita da edição eletrónica do *Boletim Oficial*.

5. [...]

6. Os serviços de informação e atendimento devem facilitar às pessoas que o solicitem uma cópia impressa autenticada das disposições, atos ou anúncios que requeiram ou do *Boletim Oficial* completo, mediante, em cada caso, o pagamento de um valor, a fixar pela Assembleia Geral.

7. [...]

Artigo 23.º

[...]

A INCV oferece um serviço gratuito de assistência aos cidadãos na pesquisa das leis, disposições, atos e anúncios publicados no *Boletim Oficial* e lhes facilita, quando assim o solicitem, uma cópia impressa dos mesmos ou o *Boletim Oficial* completo, mediante a correspondente valor que for estabelecida pelo Conselho de Administração e submetida à homologação do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

Artigo 27.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A competência para ordenar a inserção dos Decretos, Decretos-legislativos, Decretos-leis, Decretos-regulamentares, Resoluções do Conselho de Ministros, Portarias e Despachos normativos é do Secretário-geral do Governo.

4. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

5. [...]

6. [...]

Artigo 35.º

Pagamento pela publicação de atos

1. A publicação de qualquer ato, independentemente da sua natureza e da entidade emitente, fica sujeita ao pagamento de um valor pela entidade remetente, nos termos da tabela aprovada pelo Conselho de Administração da INCV e precedida da sua homologação pelo membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

2. A INCV deve estabelecer condições de pagamento dos atos e disponibilizar meios em tempo real para tal, por via eletrónica ou presencial, de modo a tornar mais célere o procedimento de pagamento.”

Artigo 3.º

Revogação

São revogados Decreto-lei n.º 45/2013, de 11 de novembro, os artigos 21.º e 22.º do Decreto-lei n.º 6/2006, de 31 de janeiro, bem como todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, na íntegra, e em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-lei n.º 6/2011, de 31 de janeiro, com a renumeração e reorganização resultantes das alterações ora introduzidas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

Aprovado no Conselho de Ministros do dia 22 de outubro de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

Promulgado em 15 de novembro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

REPUBLICAÇÃO

Decreto-lei n.º 6/2011

de 31 de janeiro

1. Na sequência de atribuição de validade e eficácia jurídicas às mensagens de dados, e no entendimento do acesso eletrónico dos cidadãos aos serviços públicos como um dos seus direitos e uma obrigação da Administração Pública, veio a Lei n.º 87/VII/2010, de 10 de janeiro, institucionalizar a edição eletrónica do *Boletim Oficial*, a qual faz fé plena, sendo que a publicação dos atos através dela realizada vale para todos os efeitos legais.

A citada Lei teve como pressuposto de que a edição eletrónica do *Boletim Oficial*, além de ser uma medida de alcance meramente tecnológico que se adota face aos avanços irreversíveis de novas tecnologias de informação e comunicação, é a consciência de que a difusão de normas jurídicas através das redes de comunicações eletrónicas e muito especialmente através da rede *Internet*, coloca a publicação normativa num plano de acessibilidade e propagação muito elevado, de onde a relevância de atribuição aos textos normativos assim publicados de carácter oficial e autêntico, que era a característica apenas de impressão em papel.

A disponibilização do *Boletim Oficial*, devidamente reformado e simplificado, em edição eletrónica de acesso universal e gratuito, nos termos regulamentados no presente diploma, facilita a consulta por parte dos utilizadores, com a consequente redução substancial de encargos financeiros.

Desta grande novidade no âmbito do procedimento relativo à publicação de atos normativos derivam várias consequências importantes neste diploma, de que se dá a seguir breve notícia.

2. Estabelece-se o carácter universal do acesso à edição eletrónica do *Boletim Oficial* e sua inserção no sítio da *Internet* gerido pela Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A - INCV. O acesso universal e gratuito, nos termos regulamentados no presente diploma, pelo cidadão à edição eletrónica do *Boletim Oficial*, com a possibilidade de impressão, arquivo e pesquisa, constitui um meio privilegiado de universalizar o acesso à lei e de aprofundar, consequentemente, o Estado de Direito Democrático. A divulgação eletrónica do *Boletim Oficial*, traduz um serviço público indispensável para o reforço e para o exercício de uma cidadania ativa e impõe-se com a generalização das novas tecnologias de informação e comunicação

Definem-se os mecanismos, processos e demais condições e garantias necessárias que assegurem a autenticidade, integridade e inalterabilidade dos conteúdos do *Boletim Oficial*, especialmente através de assinaturas eletrónicas, bem como dispositivos para a verificação de tais mecanismos pelos próprios cidadãos usuários das redes de comunicações eletrónicas.

Efetiva-se o direito de igualdade dos cidadãos, consagrando que nenhum cidadão possa sentir-se discriminado pelo fato de não dispor de meios eletrónicos necessários. Para o efeito, estabelecem-se pontos de acesso nos serviços e organismos públicos, modalidades várias de apoio e assistência na busca de documentos e a possibilidade, ao alcance de todos, de obtenção de uma cópia impressa em papel da edição eletrónica do *Boletim Oficial*, quer do exemplar inteiro, quer de cada diploma ou ato nele publicados.

Procede-se à desmaterialização de procedimentos, com recurso às novas tecnologias de informação e comunicação, pelo que se determina que o *Boletim Oficial* deixe de ser publicado em papel. Importa, porém, destacar que o início da edição eletrónica do *Boletim Oficial* não implica automaticamente o desaparecimento da edição impressa, que se mantém, com o mesmo carácter oficial e autêntico, para efeitos de assegurar o arquivo público e assinaturas de particulares subscritas a custo real e como meio de difusão nos casos em que não seja possível a edição eletrónica.

3. O presente diploma não se limita a regular a edição eletrónica do *Boletim Oficial*, já que reformula a ordenação do *Boletim Oficial*, relativamente a características, conteúdo, estrutura e procedimentos de publicação.

A previsão da obrigatoriedade do envio por suporte eletrónico de todos os atos sujeitos a publicação no *Boletim Oficial*, nos termos de formulários eletrónicos a aprovar pela INCV, permite aumentar os padrões de celeridade, segurança, fiabilidade e eficiência dos procedimentos de publicação.

Determina-se a publicação do *Boletim Oficial* em todos os dias úteis, admitindo ainda assim a sua publicação excepcional aos sábados, domingos e feriados, mediante despacho do membro do Governo responsável pela sua

edição. Institui-se o regime de retificações admissíveis a atos publicados na 2ª Série do *Boletim Oficial*, em conformidade com a lei que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas.

Aperfeiçoa-se o regime de apreciação e tramitação de pedidos de publicação de atos em suplemento ao *Boletim Oficial*.

Adotam-se algumas medidas de racionalização e simplificação a introduzir no domínio dos atos a publicar no *Boletim Oficial*. Para além do reordenamento da 2ª Série, é extinta a 3ª Série do *Boletim Oficial* cuja dimensão sofreu uma redução com o novo regime de publicidade dos atos societários nos termos do n.º 2 do artigo 251.º do Código das Empresas Comerciais, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 9/2008, de 13 de março, e que passa a integrar a 2ª Série.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula a organização do *Boletim Oficial*.

Artigo 2.º

Definição

O *Boletim Oficial* é o jornal oficial da República de Cabo Verde e o meio de publicação de atos legislativos, demais disposições normativas e atos de inserção obrigatória nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 3.º

Edição eletrónica

1. O *Boletim Oficial* é editado por via eletrónica.
2. A edição eletrónica do *Boletim Oficial* é de acesso universal e gratuito e inclui um registo das datas da sua efetiva disponibilização no sítio da *Internet* gerido pela Imprensa Nacional de Cabo Verde, S. A (INCV).
3. O *Boletim Oficial* é disponibilizado no sítio da *Internet* referido no n.º 2.
4. A INCV, assegura de forma permanente, o arquivo e a preservação eletrónicos do *Boletim Oficial*, editado nos termos do n.º 1.

Artigo 4.º

Edição impressa

Além da edição eletrónica do *Boletim Oficial*, existe, a partir desta, uma edição impressa com idênticas características e conteúdo, com a finalidade e nas condições previstas no artigo 18.º.

Artigo 5.º

Edição, publicação e difusão do *Boletim Oficial*.

Compete à INCV, a edição, publicação e difusão do *Boletim Oficial*.

Artigo 6.º

Periodicidade

Havendo matéria, o *Boletim Oficial* é publicado todos os dias úteis, sem prejuízo da possibilidade de publicação aos sábados, domingos e feriados, em casos excepcionais devidamente justificados, mediante despacho do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

Artigo 7.º

Caraterísticas

1. O *Boletim Oficial* deve ter apostro no cabeçalho, em linhas sucessivas, o seguinte:
 - a) As armas da República de Cabo Verde;
 - b) A denominação “*Boletim Oficial*”;
 - c) Designação da série, número do *Boletim do Oficial*, dia da semana, dia, mês e ano; e
 - d) O número de página, que é seguido desde o começo do ano.
2. Na última página do *Boletim Oficial* se inclui, nomeadamente, a direção do sítio eletrónico e o código de verificação que permita averiguar a sua autenticidade.
3. A data de publicação das leis, outras disposições normativas, atos e anúncios, é a que figure no cabeçalho e em cada uma das páginas do *Boletim Oficial* em que se insiram.
4. Em cada número do *Boletim Oficial* se inclui um sumário do seu conteúdo elaborado pela Secretaria Geral do Governo.
5. Todas as leis, disposições, atos e anúncios abrem a página do *Boletim Oficial* e figuram numerados de forma seguida desde o começo do ano.

Artigo 8.º

Competências

1. Compete à Secretaria Geral do Governo a ordenação e o controlo da publicação das disposições normativas e dos atos administrativos emanados da Administração Pública Direta, que devam ser inseridos no *Boletim Oficial*, zelando especialmente pela salvaguarda das competências dos diferentes órgãos da administração e o cumprimento dos requisitos formais necessários, em cada caso, bem como a publicação de números extraordinários.
2. Pode o Membro de Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial* autorizar a publicação de números extraordinários.

Artigo 9.º

Registo da distribuição

1. A edição eletrónica do *Boletim Oficial* inclui um registo das datas da sua efetiva distribuição no sítio da *Internet*, referido no n.º 2 do artigo 3.º.
2. Os exemplares impressos do *Boletim Oficial* podem ser objeto de autenticação da sua conformidade com a edição oficial eletrónica, nos termos e nas condições legais aplicáveis à certificação de cópias de documentos originais.
3. A INCV pode proceder à certificação dos exemplares impressos.

CAPÍTULO II

CONTEÚDO DO *BOLETIM OFICIAL*

Artigo 10.º

Séries e suplementos

1. O *Boletim Oficial* compreende a 1ª e a 2ª Série.

2. A publicação de atos através de suplementos à 1ª e 2ª série do *Boletim Oficial* é apenas admitida em casos excepcionais, nomeadamente em casos de manifesta urgência, de complexidade técnica ou de especificidade gráfica do ato a publicar.

Artigo 11.º

Publicação na 1ª Série

São objeto de publicação na I Série do *Boletim Oficial* os atos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 87/VII/2010, de 31 de janeiro.

Artigo 12.º

Publicação na 2ª Série

São objeto de publicação na 2ª Série do *Boletim Oficial* os atos previstos no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 87/VII/2010, de 31 de janeiro, os demais atos cuja publicação resulte legalmente obrigatória, bem como aqueles previstos em Portaria do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

Artigo 13.º

Ordenação

1. Os atos objeto de publicação na 1ª Série do *Boletim Oficial* são ordenados segundo o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 87/VII/2010, de 31 de janeiro.

2. Os atos publicados na 2ª Série do *Boletim Oficial* são ordenados segundo a sequência constitucional de órgãos e no caso dos atos do Governo, de acordo com a ordenação resultante da Lei Orgânica do Governo.

3. Com respeito pelo disposto nos números anteriores, a Portaria do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial* estabelece ainda as demais condições de ordenação, organização e envio dos atos sujeitos a publicação.

Artigo 14.º

Publicações obrigatórias

1. As publicações obrigatórias, ao abrigo do Código das Empresas Comerciais e da legislação sobre o registo comercial, relativas a sociedades com sede no território nacional, são feitas através do sítio na *Internet* de acesso público da responsabilidade da INCV, de modo que a informação objeto de publicidade possa ser acedida, designadamente, por ordem cronológica.

2. As publicações legais a que se refere o número anterior são promovidas pelas conservatórias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a conclusão dos respetivos procedimentos.

CAPÍTULO III

EDIÇÃO ELETRÓNICA DO *BOLETIM OFICIAL*

Artigo 15.º

Publicação da edição eletrónica

1. A edição eletrónica do *Boletim Oficial* publica-se no sítio da *Internet* referido no n.º 2 do artigo 3.º.

2. A edição eletrónica do *Boletim Oficial* respeita os princípios de acessibilidade e usabilidade, de acordo com as normas estabelecidas.

3. O sítio da *Internet* referido no n.º 2 do artigo 3.º, dota-se das medidas de segurança que garantam a autenticidade e integridade dos conteúdos do *Boletim Oficial*, assim como o acesso permanente ao mesmo, com sujeição aos requisitos previstos no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas de Cabo Verde - ICP-CV.

Artigo 16.º

Acesso à edição eletrónica

1. A INCV garante, através de redes abertas de comunicações eletrónicas, o acesso universal e gratuito à edição eletrónica do *Boletim Oficial*.

2. A edição eletrónica do *Boletim Oficial* deve estar acessível no sítio da *Internet* referido no n.º 2 do artigo 3.º, na data que figure no cabeçalho do exemplar do *Boletim Oficial*, salvo os casos de impossibilidade por circunstâncias extraordinárias de carácter técnico.

Artigo 17.º

Requisitos da edição eletrónica

1. A edição eletrónica do *Boletim Oficial* deve incorporar assinatura eletrónica qualificada, como garantia da autenticidade, integridade e inalterabilidade do seu conteúdo.

2. Os cidadãos podem verificar o cumprimento das exigências previstas no número anterior através das ferramentas informáticas proporcionadas pelo sítio da *Internet* referido no n.º 2 do artigo 3.º.

3. Compete à INCV:

- a) Garantir a autenticidade, integridade e inalterabilidade do *Boletim Oficial* que se publique no seu sítio da *Internet*;
- b) Guardar e conservar a edição eletrónica do *Boletim Oficial*; e
- c) Velar pela acessibilidade da edição eletrónica do *Boletim Oficial* e sua permanente adaptação ao progresso tecnológico.

4. A INCV publica no sítio da *Internet* referido no n.º 2 do artigo 3.º, as práticas e procedimentos necessários para a efetividade do disposto no presente artigo.

Artigo 18.º

Garantia da edição impressa e arquivo público

1. A edição impressa do *Boletim Oficial* tem por finalidade:

- a) Assegurar a publicação do *Boletim Oficial* quando por uma situação extraordinária e por motivos de carácter técnico não seja possível aceder à sua edição eletrónica;
- b) Garantir a conservação e permanência do *Boletim Oficial* e sua continuidade como parte do património documental impresso da Administração Pública.

2. A INCV garante o depósito nos seus serviços, no Instituto da Biblioteca Nacional e no Arquivo Histórico

Nacional de 3 (três) exemplares de uma versão impressa devidamente autenticada das duas séries do *Boletim Oficial*, preparadas para efeitos de arquivo público.

3. A INCV garante, ainda, o depósito de 1 (um) exemplar junto da Presidência da República, da Assembleia Nacional, da Presidência do Conselho de Ministros, do Supremo Tribunal de Justiça, dos Tribunais, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República.

4. Os exemplares da edição impressa do *Boletim Oficial* são realizados, conservados e guardados de forma a que seja garantida a sua perdurabilidade.

Artigo 19.º

Gratuidades

Todas as distribuições gratuitas legalmente previstas do *Boletim Oficial* na sua versão impressa são substituídas pelo seu acesso gratuito através da *Internet*.

CAPÍTULO IV

ACESSO UNIVERSAL DOS CIDADÃOS AO *BOLETIM OFICIAL*

Artigo 20.º

Acesso universal dos cidadãos ao *Boletim Oficial*

1. Os cidadãos têm acesso livre, universal e gratuito à edição eletrónica do *Boletim Oficial*, assegurando a INCV, quando couber, o respetivo serviço público.

2. O acesso universal e gratuito compreende a possibilidade de pesquisa e consulta do conteúdo do *Boletim Oficial*, bem como a possibilidade de arquivo e impressão, tanto do *Boletim Oficial* completo como de cada uma das disposições, atos e anúncios que o compõem.

3. Em todos os serviços de informação e atendimento ao cidadão da Administração Pública, facilita-se a consulta pública e gratuita da edição eletrónica do *Boletim Oficial*.

4. Para efeitos do número anterior, em cada um dos serviços de informação e atendimento existe, pelo menos, um terminal informático através do qual se pode realizar pesquisas e consultas do conteúdo do *Boletim Oficial*, nos termos previstos nos números antecedentes.

5. Os serviços de informação e atendimento devem facilitar às pessoas que o solicitem uma cópia impressa autenticada das disposições, atos ou anúncios que requeiram ou do *Boletim Oficial* completo, mediante, em cada caso, o pagamento de um valor, a fixar pela Assembleia Geral.

6. O membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial* pode estabelecer as condições de obtenção de cópias autênticas das leis, disposições, atos ou anúncios do *Boletim Oficial* completo, tanto na INCV, como nas repartições de informação e atendimento ao cidadão da Administração Pública.

Artigo 21.º

Serviço de ajuda

A INCV oferece um serviço gratuito de assistência aos cidadãos na pesquisa das leis, disposições, atos e anúncios publicados no *Boletim Oficial* e lhes facilita, quando assim o solicitem, uma cópia impressa dos mesmos ou o *Boletim Oficial* completo, mediante a correspondente valor que for

estabelecida pelo Conselho de Administração e submetida a homologação do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

Artigo 22.º

Acordo com outras entidades públicas

São celebrados acordos com as autarquias locais, os institutos públicos e demais pessoas coletivas públicas para que ofereçam serviços a que se referem os artigos 20.º e 21.º.

Artigo 23.º

Base de dados jurídica

1. A INCV para além da edição eletrónica do *Boletim Oficial*, disponibiliza, no sítio da *Internet* referido no n.º 2 do artigo 3.º, uma base de dados jurídica.

2. A INCV disponibiliza ainda um serviço de acesso à base de dados jurídica da Legis-Palop, co-gerida, na parte cabo-verdiana, pelo Ministério da Justiça, pela INCV e pela Casa do Cidadão, que compreende:

- a) A consulta de referências dos atos publicados no *Boletim Oficial*;
- b) A informação jurídica devidamente tratada e sistematizada; e
- c) A interligação com bases setoriais de informação jurídica complementar, designadamente jurisprudência, orientações administrativas e doutrina.

3. O sítio na *Internet* referido no n.º 2 do artigo 3.º, deve identificar todos os sítios da *Internet* destinados à publicitação oficial setorial ou especializada de determinadas categorias de atos sujeitos a divulgação obrigatória.

4. Os conteúdos referidos nos números anteriores são estabelecidos por Despacho do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

5. O Governo promove o regime de interoperabilidade do *Boletim Oficial* com a base de dados jurídica referida no n.º 1, bem com outras bases relevantes.

Artigo 24.º

Acessibilidades

A edição eletrónica do *Boletim Oficial* toma sempre em consideração as condições de acessibilidade necessárias para a sua consulta pelas pessoas incapacitadas ou de idade avançada.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS DE PUBLICAÇÃO

Artigo 25.º

Competência para ordenar a inserção

1. A inserção no *Boletim Oficial* das leis, disposições e demais atos aprovados pela Assembleia Nacional é da competência do Secretário-geral da Assembleia Nacional.

2. A inserção no *Boletim Oficial* dos Decretos e demais atos aprovados pelo Presidente da República é da competência da entidade que, na respetiva Orgânica, tenha essa competência.

3. A competência para ordenar a inserção dos Decretos, Decretos-legislativos, Decretos-leis, Decretos-regulamentares, Resoluções do Conselho de Ministros, Portarias e Despachos normativos é do Secretário-geral do Governo.

4. A competência para ordenar a inserção das restantes disposições e atos fica atribuída do seguinte modo:

- a) Nos departamentos ministeriais, aos Ministros e Secretários de Estado, que os subscrever ou por sua delegação, ao respetivo Diretor de Gabinete;
- b) Quando se trate de atos subscritos por mais do que um membro de Governo, ao Secretário-geral do Governo; e
- c) As disposições e atos emanados dos demais órgãos constitucionais, das autarquias locais e dos institutos públicos, às autoridades a quem tenha sido atribuído a representação em cada órgão ou àquelas em quem se delegue expressamente.

5. A competência para ordenar a inserção de anúncios ou outros atos que devam ser publicados no *Boletim Oficial* é das autoridades a quem, nos órgãos constitucionais do Estado ou das autarquias locais ou demais pessoas coletivas públicas, tenham sido atribuída a competência ou estejam para tanto habilitadas.

6. Os serviços competentes para ordenar a inserção de atos no *Boletim Oficial* devem manter uma base de dados atualizada e segura dos respetivos registos.

Artigo 26.º

Transmissão de atos

1. Os atos sujeitos a publicação na 1ª e 2ª série do *Boletim Oficial* devem ser transmitidos por via eletrónica, através de editor de atos disponibilizado pela INCV e obedecer:

- a) Às exigências de fiabilidade e segurança da assinatura eletrónica qualificada, aplicáveis às entidades aderentes ao sistema de certificação eletrónica do Estado; e
- b) Aos requisitos técnicos de autenticação definidos pela INCV nos restantes casos.

2. Só excepcionalmente é admitido o envio de atos sujeitos a publicação na 1ª e 2ª série do *Boletim Oficial* em formato papel.

3. Podem ainda ser transmitidos atos para publicação na 1ª e 2ª Série do *Boletim Oficial* através de plataformas eletrónicas credenciadas, nos casos expressamente previstos na lei ou em regulamentos aplicáveis à publicação desses atos.

4. O formato dos documentos, seja de texto, gráfico, de imagem ou qualquer outro, deve ser suscetível de digitalização e ser idóneo para comunicar o conteúdo do documento de que se trate.

Artigo 27.º

Autenticidade dos documentos

1. A autenticidade dos originais emitidos para a publicação é garantida mediante a sua assinatura digital.

2. Para efeitos do número anterior, na Secretaria-Geral do Governo e na Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A.

existem registos de assinaturas digitais ou manuscritas das autoridades e funcionários facultados para assinar a inserção dos originais destinados à publicação.

3. Em cada departamento governamental, o respetivo membro de Governo indica 3 (três) dirigentes ou funcionários que, além dos titulares dos órgãos superiores, estão autorizados para assinar a inserção dos originais destinados à publicação.

4. Os órgãos constitucionais, as autarquias locais, os institutos públicos, de acordo com a sua orgânica específica, indicam as autoridades e funcionários autorizados para assinar a inserção de originais, sem que o número de firmas reconhecidas possa exceder 3 (três) por cada órgão ou pessoas coletivas públicas.

5. A autoridade ou o funcionário que subscreva a inserção dos originais é responsável pela autenticidade do seu conteúdo e da existência da correspondente ordem de inserção adotada nos termos a que se refere o artigo 25.º.

6. Relativamente aos anúncios e outros atos publicados na 2ª Série do *Boletim Oficial*, a INCV tem um registo das entidades e organismos que assinam os anúncios que se publiquem no *Boletim Oficial*.

Artigo 28.º

Competência relativamente à 2ª Série do *Boletim Oficial*

1. Os textos dos atos incluídos na 2ª Série do *Boletim Oficial* são enviados, em todo o caso, à Secretaria-Geral do Governo, que procede à classificação dos mesmos e à comprovação da autenticidade das assinaturas, velando especialmente pela ordem de prioridade das inserções, a salvaguarda das competências dos diferentes órgãos da Administração, a obrigatoriedade da inserção e o cumprimento dos requisitos formais necessários em cada caso.

2. Os originais dos anúncios e outros atos particulares que devam ser insertos na 2ª Série do *Boletim Oficial* são remetidos diretamente pelos organismos, entidades e pessoas interessadas à INCV.

Artigo 29.º

Tramitação da documentação

1. Os originais recebidos para publicação no *Boletim Oficial* têm caráter reservado e não podem ser facilitadas informação acerca dos mesmos.

2. Os originais são inseridos nos mesmos termos em que tenham sido redigidos e autorizados, sem quaisquer modificações, salvo autorização expressa do organismo remetente.

Artigo 30.º

Publicação integral e em extrato

1. As disposições normativas e sentenças publicam-se na íntegra.

2. Os atos compreendidos na 2ª Série do *Boletim Oficial* relativas ao pessoal, publicam-se em extrato, sempre que seja possível e se reúnam os requisitos exigidos em cada caso.

3. Os organismos remetentes enviam, devidamente extratados, os textos e documentos suscetíveis de serem publicados nesta forma.

Artigo 31.º

Dúvidas sobre a publicação de diplomas

No caso de existirem dúvidas sobre a publicação de diplomas, atos ou documentos nas duas séries do *Boletim Oficial*, deve a INCV por sua iniciativa ou mediante solicitação da entidade emitente, submeter as mesmas à apreciação do Secretário-Geral do Governo.

Artigo 32.º

Retificações

1. As retificações são admissíveis exclusivamente para correção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto de qualquer diploma publicado na 1ª e 2ª Série do *Boletim Oficial*.

2. Na 1ª série do *Boletim Oficial* as retificações são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original, publicada na mesma série, devendo as respetivas retificações ser publicadas até 90 (noventa) dias após a publicação do texto retificando, sob pena de nulidade do ato de retificação.

3. Na 2ª Série do *Boletim Oficial* as retificações, podendo ser feitas a todo o tempo, mediante declaração da entidade emitente do texto original, respeitando os requisitos exigidos para publicação deste, são publicadas na mesma parte da 2ª série do *Boletim Oficial* e reportam os seus efeitos à data de produção de efeitos do ato retificado.

4. As retificações devem indicar qual o segmento do ato publicado a retificar, seguido da versão correta do ato que o deve substituir, podendo ainda proceder, quando seja adequado, à republicação parcial ou integral em anexo do ato retificando, na versão corrigida.

5. A publicação em duplicado de um ato em qualquer das séries do *Boletim Oficial* ou a sua publicação em série distinta daquela em que devia ter sido publicado é declarada sem efeito mediante emissão de declaração de retificação.

6. As declarações de retificação reportam os efeitos à data da entrada em vigor do texto retificado.

Artigo 33.º

Pagamento pela publicação de atos

1. A publicação de qualquer ato, independentemente da sua natureza e da entidade emitente, fica sujeita ao pagamento de um valor pela entidade remetente, nos termos da tabela aprovada pelo Conselho de Administração da INCV e precedida da sua homologação pelo membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

2. A INCV deve estabelecer condições de pagamento dos atos e disponibilizar meios em tempo real para tal, por via eletrónica ou presencial, de modo a tornar mais célere o procedimento de pagamento.

Artigo 34.º

Preço

1. Os critérios de definição do preço da assinatura do serviço não gratuito, referido no artigo 23.º, são

estabelecidos por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela edição do *Boletim Oficial* e pelas finanças.

2. O Despacho referido no número anterior estabelece, ainda, os critérios para a repartição dos encargos e das receitas entre as entidades e os serviços intervenientes na elaboração, no suporte tecnológico e na edição dos conteúdos aí referidos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Artigo 35.º

Extinção da 3ª Série

1. É extinta a 3ª Série do *Boletim Oficial*.

2. Os atos atualmente publicados na 3ª Série do *Boletim Oficial* são objeto de publicação na 2ª Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 36.º

Alteração da configuração gráfica do Boletim Oficial

A INCV precedendo autorização do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*, pode proceder à alteração de imagem e configuração gráfica do *Boletim Oficial*, com observância do disposto no artigo 7.º.

Artigo 37.º

Norma Transitória

Até que estejam criadas as condições para que a edição eletrónica do *Boletim Oficial* possa cumprir as exigências previstas no n.º 3 do artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 17.º, no artigo 26.º e no artigo 27.º, no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas de Cabo Verde (ICP – CV), todas as publicações em suporte eletrónico do *Boletim Oficial* devem fazer menção à necessidade de, em caso de dúvida, ser consultada a respetiva versão impressa, referida no artigo 18.º, que prevalece sobre aquela, em caso de desconformidade.

Artigo 38.º

Revogação

É revogado o Decreto-lei n.º 21/2002, de 24 de agosto.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 18 de janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 18 de janeiro de 2011

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 84/2016

de 18 de novembro

O Programa do Governo define o reforço da competitividade do país como condição para acelerar, robustecer e sustentar o crescimento económico médio anual de 7%, criar oportunidades de emprego e promover a inclusão social e a coesão territorial.

Os objetivos e as metas para a próxima década são: qualificar e reorientar as instituições, a economia e o sistema educativo para colocar o país no top 50 no *ranking* mundial do *Doing Business* e top 5 em África; no top 15 em matéria de competitividade fiscal no mundo; no top 30 dos países mais competitivos do mundo em matéria de turismo; e no top 50 em termos de *Higher Education and Training Index*.

As vantagens competitivas de Cabo Verde constroem-se essencialmente através da valorização das suas características geográficas, humanas e dos seus intangíveis, quais sejam: (1) a valorização da localização geoestratégica do ponto de vista económico e securitário; (2) a valorização de uma identidade forjada em 556 anos de história, homogeneidade cultural, vasta diáspora nos EUA, na Europa e em África e abertura ao mundo; (3) a valorização da estabilidade política e social mediante instituições fortes e credíveis, primado da lei, sociedade civil empoderada pela liberdade, pelo pluralismo, pela tolerância e pelo respeito pela diferença, em todas as dimensões, sejam elas política, religiosa, orientação sexual, minorias e deficiência.

As políticas interna e externa estarão orientadas para a valorização desses fatores distintivos para tornar as nossas ilhas em lugares seguros, atrativos e confiáveis para investir, para visitar e para viver e sustentáveis do ponto de vista ambiental, económico e social.

A finalidade é aumentar a procura externa para Cabo Verde ao nível de investimentos direto estrangeiro e do aumento dos fluxos do turismo e prestar serviços internacionais como plataforma do triângulo África, Américas e Europa para os serviços ligados à economia do mar, ao negócio aeroportuário, à economia digital, às energias renováveis e aos serviços especializados em saúde.

A valorização dos fatores distintivos para os transformar em vantagens competitivas, exige uma atuação de forma eficaz sobre os constrangimentos e condicionantes endógenos para reduzir as vulnerabilidades do país face a choques externos, valorizar os recursos internos e aproveitar as oportunidades da economia mundial globalizada.

Alcançar as metas a que o Governo se propõe exige políticas intersectoriais consistentes, uma elevada coordenação e articulação entre os diversos ministérios e a implicação dos serviços e instituições públicas da administração central e municipal, das empresas públicas prestadoras de serviços estratégicos como os transportes,

a água, a energia e as telecomunicações e dos parceiros sociais a nível da concertação social e da comunidade científica e educativa.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É instituída a coordenação intersectorial das políticas e das medidas que convergem para atingir as metas do ranking mundial do *Doing Business*.

Artigo 2.º

Modo de coordenação

A coordenação intersectorial processa-se através da concertação, da partilha de informações e de um quadro de fixação de metas plurianuais, seguimento e avaliação das ações desenvolvidas por cada setor ou entidade com vista à contribuição para o objetivo comum que é o alcance da posição top 50 do ranking mundial do *Doing Business*.

Artigo 3.º

Coordenador intersectorial

A coordenação intersectorial é exercida por um técnico nomeado por Despacho do Primeiro-ministro, em relação a quem ele se reporta.

Artigo 4.º

Elementos de coordenação

O coordenador intersectorial articula-se com os coordenadores indicados para os objetivos e metas da competitividade fiscal, da competitividade do turismo e do *Higher Education and Training Index* e com representantes indicados pelos sectores público e privado relevantes para o alcance das metas do *Doing Business*.

Artigo 5.º

Coordenadores sectoriais

Os coordenadores para os objetivos e metas da competitividade fiscal, da competitividade do turismo e do *Higher Education and Training Index* são nomeados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Turismo e da Educação, respetivamente.

Artigo 6.º

Plano de Ação para a Competitividade

1. É aprovado pelo Conselho de Ministros e revisto anualmente, o Plano de Ação para a Competitividade.

2. O Plano de Ação para a Competitividade deve indicar as metas plurianuais e anuais e as medidas convergentes para atingir os objetivos e as metas do *Doing Business*, da competitividade fiscal, da competitividade do turismo e do *Higher Education and Training Index*.

Artigo 7.º

Relatório de atividades

O coordenador intersectorial deve produzir e remeter ao Primeiro-ministro, com a periodicidade a determinar, um relatório sobre a execução do Plano de Ação para a Competitividade.

Artigo 8.º

Apoio ao funcionamento

O apoio logístico e administrativo indispensável ao funcionamento da coordenação intersectorial ora instituída é assegurado pelo Gabinete do Primeiro-ministro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 27 de outubro de 2016

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 75/2016

de 18 de novembro

Um dos objectivos centrais do Governo, assumido numa linha de desenvolvimento e aprofundamento do programa e acção política do VIII Governo Constitucional, é prosseguir a política de modernização da Administração Pública, torná-la mais acessível aos cidadãos e mais adequadas às necessidades das empresas, mais céleres e ágil, reformando os sectores mais obsoletos e menos adaptados às necessidades da vida moderna. As medidas que possam acelerar, agilizar e flexibilizar processos e procedimentos como o melhoramento do acesso à identificação civil, ou a completa desmaterialização dos registos e que permitam ao Estado definição de indicadores de gestão da informação darão um contributo inestimável ao funcionamento e eficácia do sistema, com inevitável impacte no quadro da modernização da economia e no plano mais fundo a Administração Pública, da legitimação de sistemas de informação sustentado na produtividade e reutilização dos recursos existentes e, conseqüentemente, numa sociedade que não se confine a informatização da

burocracia, mas promova de forma efectiva os direitos de cidadania, actualizando os conceitos à luz do desenvolvimento tecnológico e das boas práticas internacionais estabelecidos ao longo dos últimos anos.

Assim, tendo presente:

Convido criar as condições para a implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC), no seguimento dos requisitos técnicos e de segurança física a observar em condições que vêm sendo desenvolvidos pelo Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI),

Determino:

1. Criar uma equipa de trabalho composta pela Ministra da Justiça e do Trabalho, que assume a coordenação, do Ministro da Administração Interna e do Ministro das Finanças para assegurar uma adequada articulação entre os vários departamentos ministeriais, através da criação de mecanismos comuns de reflexão e análise, trabalhar uma proposta, de um contrato de prestação de serviços para uma eficaz implementação e concretização do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC), a ser celebrado com o Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI).

2. Do contrato de prestação de serviços, deverão constar, nomeadamente, a imposição de horizontes temporais bem definidos para a realização das tarefas a empreender, a necessária reorientação de procedimentos por parte dos departamentos ministeriais envolvidos, o período de experimentação e de segurança que garantam o mais

escrupuloso respeito dos valores fundamentais e de boas praticas, estabelecidos no quadro normativo nacional e internacional, as obrigações e os direitos das partes, incluindo o valor total dos serviços a ser prestado pelo Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI), ao Governo no quadro do programa de implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC).

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 14 de novembro de 2016. – O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Despacho n.º 78/2016

de 18 de novembro

Na qualidade de Presidente do Conselho de Concertação Social (C.C.S), conforme o preceituado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35/93, de 21 de junho, por este meio delego ao senhor Olavo Avelino Garcia Correia, Ministro das Finanças, a competência de presidir a reunião de C.C.S a realizar no dia 19 de novembro do corrente ano.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 16 de novembro de 2016. – O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.